

DUMPING NA COMUNIDADE EUROPÉIA
DUMPING IN THE EUROPEAN COMMUNITY

*Carla Piffer**

Resumo: Este artigo tem por objeto a análise do *dumping* na Comunidade Européia, bem como o modo pelo qual a evolução das relações comerciais internacionais deram origem à necessidade da existência do controle destas práticas que desvirtuam o comércio internacional. Desta forma, analisa-se a incorporação do *dumping* por parte da Comunidade Européia, bem como, a título exemplificativo, alguns dados acerca das investigações e medidas *antidumping* aplicadas pela mesma.

Palavras-chave: *Dumping. Antidumping. Comércio internacional. Comunidade Européia.*

Abstract: With the present study it is intended to examine the dumping in the European Community, as well as the way in which the development of international trade relations led to the necessity of the existence of these practices control which detract the international trade. Thus, the incorporation of the dumping by the European Community and as well as some data about the investigations and antidumping measures imposed by the same.

Key words: *Dumping. Antidumping. International Trade. European Community.*

* Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito da Economia e da Empresa – MBA-FGV. Professora substituta da disciplina Direito Comercial Internacional no Curso de Administração, Comércio Exterior da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Assistente do Ministério Público Catarinense. E-mail: cpiffer@furb.br.

1 MECANISMOS DE DEFESA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Nos últimos séculos, tem sido possível presenciar uma intensa relação econômica entre os países, o que torna suas economias interdependentes umas das outras. No entanto, surge a importância da regulação do comércio internacional, da criação de normas que busquem ordenar as relações praticadas, visando uma igualdade nas transações entre economias distintas, principalmente no tocante às práticas comerciais realizadas em âmbito mundial, que atingem desde os países menos desenvolvidos até blocos de países como a União Européia.

Ademais, o surgimento das práticas comerciais abusivas está intimamente ligado com a acirrada concorrência¹ existente entre os países, buscando incessantemente a conquista de mercados diversos, eis que as regras existentes que regulam estas transações tornam-se um tanto quanto esquecidas ou insuficientes. Assim, a partir da evolução do comércio entre os países, observou-se também o surgimento de mecanismos de controle e regulação desta forma de comércio. Já o século XIV foi marcado pelo protecionismo econômico, conforme ensinamento de Johannpeter²:

Colbert e Mazarin, na época de Luiz XIV na França, já buscavam o controle diante do comércio internacional com o intuito de fortalecer o país a que serviam [...]. As mais variadas vias de regulamentação ensejavam o protecionismo econômico, em que o governo deveria estimular as exportações e restringir as importações, obtendo-se, então, um superávit comercial. Para os mercantilistas daquela época, uma nação só poderia ganhar em detrimento da outra, ou seja, os objetivos das nações eram sempre conflitantes.

Porém, o período de transição do protecionismo para o estabelecimento das primeiras regras de controle do comércio internacional ocorreu entre os séculos XIV e XVI. A partir daí, com o surgimento dos Estados Nacionais e o início das grandes navegações, as nações passaram a estabelecer políticas comerciais para fiscalizar e regulamentar a entrada e saída de mercadorias de seus países.

Com o surgimento de regras para controlar a importação e exportação de mercadorias, as grandes potências mundiais, em contrapartida, passaram a intensificar suas normas protecionistas³.

Outro fator que explica tal ação por parte dos países desenvolvidos é o aumento de práticas comerciais internacionais dos países em desenvolvimento. Portanto, a partir dos anos 70, os países mais ricos começaram a utilizar formas inadequadas de proteção às suas indústrias nacionais, visando assim protegê-las da concorrência estabelecida pela intensa participação dos países em desenvolvimento nas relações comerciais internacionais⁴.

Diante dessas práticas, surgiu a necessidade do controle do comércio internacional visando defender os interesses econômicos de cada país. Gremaud *et al*⁵ apresentam uma teoria a respeito do comércio internacional e o problema mencionado:

Entre as principais particularidades, pode-se citar primeiramente o fato de as trocas ou o comércio não serem realizados entre indivíduos ou firmas de uma mesma nação. Isto não quer dizer que o comércio entre nações seja feito por meio do governo. Na realidade, os principais participantes do comércio internacional são indivíduos e firmas pertencentes a nações diferentes e, portanto, sujeitos a legislações diferentes.

A necessidade de ordenamento do comércio internacional de forma multilateral era gritante nesta época. Muitas dúvidas surgiam a respeito da utilização das poucas leis existentes e quanto à proteção contra as práticas desleais realizadas pelos parceiros comerciais, as quais, na maioria das vezes visavam acabar com os mercados nacionais dos países importadores.

2 SURGIMENTO DO GATT

Com o final da Segunda Guerra Mundial, deparados com a necessidade de reconstruir a economia mundial abalada pelos resultados dos conflitos, os países aliados necessitavam urgentemente de órgãos que delimitassem o comércio entre as nações, com o intuito de criar um ambiente pacífico na área da economia internacional.

Diante desta necessidade, foi concluído um acordo em Breeton Woods - EUA, com objetivo de criar um ambiente de maior cooperação na área da economia internacional, baseado no estabelecimento de três instituições internacionais: a primeira seria o FMI – Fundo Monetário Internacional (com função de manter a estabilidade das taxas de câmbio e assistir os países com problemas de balanço de pagamentos através de acesso a fundos especiais, e assim desestimular a prática da época de se utilizar restrições ao comércio cada vez que surgisse um desequilíbrio do balanço de pagamentos); a segunda seria o Banco Mundial ou Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (com função de fornecer os capitais necessários para a reconstrução dos países atingidos pela guerra); a terceira seria a OIC – Organização Internacional do Comércio (com função de coordenar e supervisionar a negociação de um novo regime para o comércio mundial baseado nos princípios do multilateralismo e do liberalismo)⁶.

Finalizada a Guerra, o Fundo Monetário Internacional - FMI e o Banco Internacional para Construção e Desenvolvimento – BIRD foram criados e posteriormente exerceram suas atividades. A Organização Internacional do Comércio - OIC acabou não

saindo do papel, pois o maior parceiro comercial - os EUA – defendendo interesses próprios, nunca a ratificou. Diante da não participação deste importante Estado, os demais parceiros aderiram à criação de um Acordo Provisório contando com 23 países, visando à redução de tarifas alfandegárias no comércio internacional, chamado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT.

Barral⁷ relata que, dentre os países que participaram da criação do GATT, foi negociado um Protocolo de Aplicação Provisória – PAP, pelo qual as partes integrantes negociaram as regras que fariam parte do GATT, sendo esta a única forma encontrada para legitimar o acordo.

Na verdade, o GATT nunca entrou juridicamente em vigor, ou seja, nunca foi aprovado definitivamente como organização internacional, pois o que entrou em vigor foi o PAP e não o próprio GATT. Mesmo assim, tornou-se um foro de intensas negociações e importantes rodadas, sendo reconhecido como a principal organização de comércio internacional.

Quanto à contribuição do GATT para a retomada do desenvolvimento do comércio internacional, Gremaud *et al*⁸ expõem que “o comércio internacional, após um longo período de retratação devido a duas Guerras Mundiais [...], inicia uma fase rápida de expansão impulsionada pelo crescimento da renda mundial e pela liberalização comercial negociada a nível do GATT”.

Diante da ratificação do GATT, e conseqüentemente da intensificação das relações internacionais, os países membros defrontaram-se com a necessidade de analisar novos temas não inseridos neste acordo e também aperfeiçoar outros já existentes. Isto se deu com as rodadas periódicas de negociações.

O sistema de regras que compõem atualmente o comércio internacional foi firmado ao longo dos anos pelas oito rodadas de negociações multilaterais, as quais, ainda hoje, acontecem periodicamente. A respeito da importância das rodadas de negociações para o desenvolvimento do comércio internacional, expõe Thorstensen⁹:

A continuidade do processo de liberalização do comércio internacional, através de rodadas, também passou a ser incorporado como um dos pontos fundamentais do sistema [...]. Assim, para que o sistema consiga o seu equilíbrio é necessário um contínuo processo de liberalização, que impeça fases protecionistas, com uma série de rodadas até a liberalização completa de todo o comércio internacional.

Conforme demonstra Barral¹⁰, “Desde a primeira rodada de negociações (ocorrida em Genebra), até a quinta rodada (a Rodada Dillon) os temas abordados restringiam-se somente às questões de redução tarifárias”.

Ao final da Rodada Kennedy foi assinado o Acordo sobre a Implementação do art. VI do GATT, também chamado de Código *Antidumping* de 1967. Este novo código estabelecia diferentes normas para a determinação do *dumping* e do dano à indústria local, criando também um comitê para auxiliar os países membros a uniformizarem suas legislações de acordo com o novo Código *Antidumping*¹¹.

A sétima rodada, a Rodada Tóquio (1973-1979), além de negociar a redução de tarifas, discutiu a prática de proteção às indústrias nacionais e também introduziu novas regras ao GATT.

Consoante a doutrina de Barral¹², ao final da Rodada Tóquio foi analisado e revisado o texto do Código de 1967. Revisado, este código passou a dispor de novas regras referentes ao *dumping* e previu também normas sobre a solução das controvérsias e normas relativas aos países em desenvolvimento. Mesmo assim, ao tempo em que as regras eram colocadas em prática, surgiam cada vez mais dúvidas a respeito de sua utilização e aplicação.

Em 1986 iniciou-se a oitava rodada de negociações, a Rodada Uruguai. Lançada em Punta del Este, foi a mais ampla rodada de negociações no âmbito do GATT, pois deveria ter sido concluída em 1990, mas, devido aos interesses envolvidos e às investigações ocorridas, teve formalmente assinada sua ata em abril de 1994 na cidade de Marraqueche.

Segundo Barral¹³, “os resultados da Rodada Uruguai apresentam um quadro jurídico complexo e fascinante, abrangendo temas os mais diversos [...]”.

Nesta rodada, foi regulamentado o Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai – AARU, o qual estipula regras de aplicação do art. VI do GATT. O AARU regulamenta a aplicação de medidas *antidumping* entre os países membros, estabelecendo em seu art. 1º que: “Medidas *antidumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo [...]”.

Conforme se observa, após árduos anos de negociações estabelecidas na rodadas, as decisões tomadas transformaram-se em indispensáveis impulsionadoras do comércio internacional. As regras então criadas passaram a determinar a vida comercial dos pequenos, médios e grandes parceiros econômicos mundiais. Após a Rodada Uruguai, o termo GATT 1994 passou a designar os dispositivos do Acordo Geral do GATT de 1947, além de abranger todas as modificações introduzidas pelas rodadas de negociações, devido à atual criação da OMC, que substituiria o GATT¹⁴.

3 SURGIMENTO DA OMC

Na década de 80, o mundo vinha assistindo a uma crescente guerra comercial entre as principais potências econômicas, dentre elas a Comunidade Européia, Estados Unidos, Japão, países Asiáticos e alguns países da América do Sul.

Compreendendo a estrutura do antigo GATT e englobando todos os temas abordados na Rodada Uruguai, a OMC foi criada em 15 de abril de 1994 pelo Acordo de Marraqueche, onde os 125 países então participantes do GATT reiteraram os princípios e objetivos deste, visando ampliar sua aplicação.

A respeito do surgimento da OMC e sua conseqüente contribuição para o comércio internacional, registra Johannpeter¹⁵:

A OMC facilitará a implementação e operacionalização de todos os Acordos e instrumentos legais negociados na Rodada Uruguai. Uma inovação radical trazida pela OMC foi o fato de estar contida num único Acordo [...] incluindo os resultados do GATT 1947, os esforços de liberação comercial do passado e os resultados da Rodada Uruguai de negociações multilaterais. O Acordo de criação da OMC integra os cerca de 30 acordos da Rodada Uruguai e os 200 instrumentos anteriores do GATT em uma única estrutura legal.

No início de 2001, a OMC atingiu o número de 140 membros, dentre eles, a Comunidade Européia e seus 27 Estados-membros, estes representados na organização através da Comissão Européia. Atualmente a OMC é composta por 151 países que representam mais de 98% do comércio mundial¹⁶.

4 REGULAMENTAÇÃO ANTIDUMPING DA COMUNIDADE EUROPÉIA

A CE, há alguns anos atrás era um mito, mas hoje se transformou em realidade. Assim, não é mais possível entender, por exemplo, a força industrial alemã, a produção agrícola francesa e o crescimento econômico português isoladamente. Isso porque estes Estados vivem uma experiência única na história mundial. “Por livre e espontânea vontade abdicaram do poder de decisão sobre vários temas da sua política interna para tomá-lo em nível comum e supranacional¹⁷”.

Assim, visto ser integrante da OMC, a CE faz uso das regulamentações a respeito das matérias tratadas na citada Organização Internacional. Com relação à regulamentação *antidumping*, ainda na época do surgimento do GATT, verifica-se que poucos países possuíam legislação a respeito, vez que as questões abordadas nas rodadas de negociações desenrolavam-se de forma superficial.

Conforme Goyos¹⁸, “O primeiro país a adotar legislação a respeito foi o Canadá, o qual introduziu em seu ordenamento jurídico a legislação *antidumping* em 1904. Posteriormente, em 1916, os EUA seguiram os passos do Canadá”. Portanto, com a vigência do AARU foi estabelecido um novo conceito de *dumping* de acordo com o art. 2º, § 1º do referido acordo:

Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Assim, com a finalização da Rodada Uruguaí e a conseqüente adoção do AARU, a CE deparou-se com a necessidade de colocar em prática estas regras e agrupá-las em seu ordenamento jurídico. Desta forma, foi possível afirmar que a política comercial comunitária atual age em três vertentes, sendo uma delas a política de defesa comercial que abrange, entre outros, o Regulamento *Antidumping*, fundamentalmente voltado à defesa do mercado interno europeu contra práticas comerciais desleais de outros países não integrantes da comunidade.

Por sua vez, a legislação comunitária prevê a adoção de medidas de defesa comercial contra determinadas práticas ou políticas comerciais. Em conseqüência, a Comunidade Européia adotou legislação relacionada ao *dumping* em 1984, razão pela qual se faz necessário apresentar os instrumentos de que dispõe a Comunidade nessa matéria.

4.1 REGULAMENTO CE Nº 384/96¹⁹

O Regulamento 384, de 22 de dezembro de 1995, ou simplesmente Regulamento *Antidumping*, trata da defesa contra as importações objetivo de *dumping* de países não membros da Comunidade Européia.

As regras até então existentes foram trocadas por uma nova regulação *antidumping* surgida em 1995. Estas regras foram atualizadas pelo Regulamento 384/96, que entrou em vigor em 6 de março de 1996. Este regulamento incorporou as medidas acordadas ao final da Rodada Uruguaí do GATT. Ele também estabeleceu prazos estritos para a realização e finalização das investigações, de forma a assegurar que as reclamações apresentadas pelos peticionários europeus sejam processadas rápida e eficientemente²⁰.

De acordo com esse regulamento, para que a Comissão possa aplicar um direito *antidumping*, é preciso demonstrar que:

- a) o preço de exportação pelo qual o produto é vendido no mercado comunitário é inferior ao preço pelo qual é vendido no mercado interno do país do exportador;
- b) as importações desses produtos causaram prejuízo material à indústria comunitária. Este prejuízo é medido pelos critérios de perda de participação dos produtores comunitários no mercado, de redução dos preços praticados e de vendas, lucros e produtividade; e
- c) a imposição de direitos não fere o princípio do "interesse da comunidade", pelo qual os custos para a Comunidade, como um todo, da aplicação de direitos *antidumping* não devem ser desproporcionais aos benefícios para os produtores afetados.

4.2 REGULAMENTO CE Nº 905/98²¹

Entrou em vigor em 1º de julho de 1998, alterando o Regulamento 384/96, especificamente seu art. 2º, item 7, estabelecendo que, no caso de importações provenientes de países que não possuem economia de mercado²², o valor normal dos produtos será determinado através do valor praticado em um terceiro país que possua economia de mercado, devidamente ajustável, quando possível, a fim de que se possa incluir uma margem de lucro razoável.

4.3 REGULAMENTO CE Nº 2238/2000²³

Datado de 9 de outubro de 2000, este regulamento trata da alteração da alínea 'b' do item 7 do artigo 2º do Regulamento 384/96, no tocante às importações originárias da Federação Russa, da República Popular da China, da Ucrânia, do Vietnã e do Cazaquistão, bem como de todos os países sem economia de mercado que sejam membros da OMC na data do início do inquérito, cujo valor normal será determinado de acordo com o disposto nos nºs 1 a 6 do Regulamento 384/96.

4.4 REGULAMENTO CE Nº 1972/2002²⁴

Datado de 5 de novembro de 2002, altera o Regulamento 384/96, notadamente com relação às circunstâncias em que as partes podem ser consideradas como coligadas para o efeito da determinação de *dumping*.

Aduz, em síntese, que quando em virtude de uma situação especial do mercado, as vendas do produto similar não permitirem uma comparação adequada, o valor normal do produto similar é calculado com base no custo de produção no país de origem, majorado de um montante razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros, ou com base nos preços de exportação, no decurso de operações comerciais normais, para um país terceiro adequado.

4.5 REGULAMENTO CE Nº 461/2004²⁵

Este regulamento, de 8 de março de 2004, trouxe substanciais alterações ao Regulamento 384/96, seguido pelo Regulamento 2117/2005, que, devido aos progressos bastante significativos alcançados pela Ucrânia no sentido de criar condições de economia de mercado, passa a entender como adequado que o valor normal relativo aos exportadores e produtores ucranianos seja estabelecido em conformidade com o disposto nos artigos do Regulamento *antidumping* de base, passando a suprimir a Ucrânia da lista dos países não possuidores de economia de mercado.

5 ELEMENTOS DO DUMPING

Após analisar os regulamentos referentes ao *dumping* na Comunidade Européia, torna-se necessário estabelecer alguns conceitos e termos utilizados pelo AARU e, conseqüentemente, pelo Regulamento 384/96 e suas alterações, que são caracterizados como elementos do *dumping*. O art. 2º, item 'a' do Regulamento *antidumping* estabelece o seguinte conceito:

1. O valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação.

Todavia, quando o exportador no país de exportação não produzir ou vender um produto similar, o valor normal pode ser estabelecido com base em preços de outros vendedores ou produtores.

Neste caso, Johannpeter²⁶ ensina que “o preço deve ser líquido de toda carga tributária incidente e todos os descontos e abatimentos diretamente ligados às vendas consideradas”.

O item 'b' do mesmo artigo trata do preço de exportação, estabelecendo o seguinte conceito:

8. O preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto vendido pelo país de exportação para a Comunidade.

Após, o item seguinte do mesmo artigo trata dos casos em que não é possível determinar o preço de exportação, ou mesmo quando este é duvidoso. A orientação se dá da seguinte forma:

9. Quando não houver preço de exportação ou se afigurar que o preço não é fiável em virtude de uma associação ou de um acordo de compensação entre o exportador e o importador ou um terceiro, o preço de exportação pode ser calculado com base no preço a que os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou não forem revendidos no mesmo estado em que foram importados, noutra base razoável.

Nestes casos, proceder-se-á a um ajustamento em relação a todos os custos, incluindo direitos e impostos, verificados entre a importação e a revenda, bem como em relação aos lucros obtidos, a fim de se estabelecer um preço de exportação fiável no estágio da fronteira comunitária.

A orientação acerca da comparação entre o preço de exportação e o valor normal dos produtos será feita, de acordo com o contido no item 10 do Regulamento *antidumping* em questão:

10. O preço de exportação e o valor normal serão comparados de modo equitativo. Esta comparação será efetuada no mesmo estágio comercial, relativamente a vendas efetuadas em datas tão próximas quanto possível e tendo devidamente em conta outras diferenças que afetem a comparabilidade dos preços. Quando o valor normal e o preço de exportação estabelecidos não possam ser diretamente comparados proceder-se-á, para cada caso e em função das respectivas particularidades, aos devidos ajustamentos, que devem ter em conta as diferenças nos fatores que se alegue e demonstre que influenciam os preços e a sua comparabilidade. Será evitada a sobreposição de ajustamentos, em especial no que se refere às diferenças nos descontos, abatimentos, quantidades e estádios de comercialização.

Seguindo orientação de Barral²⁷, para ocorrer uma comparação justa de preços, esta deverá ser feita entre o preço de exportação e o valor normal do produto similar. Necessário será também avaliar estes dois preços em uma mesma fase comercial, considerando-se o valor *ex fabrica*, ou seja, totalmente livre dos impostos, taxas e custos de transporte.

Assim, sob reserva das disposições pertinentes que regem a comparação equitativa, a existência de margens de *dumping* durante o período de inquérito será normalmente estabelecida com base numa comparação entre um valor normal médio ponderado e uma média ponderada dos preços de todas as transações de exportação para a Comunidade ou com base numa comparação entre os valores normais individuais e os preços de exportação individuais para a Comunidade. Assim, o item 12 do citado artigo expõe que:

12. A margem de dumping, corresponderá ao montante em que o valor normal excede o preço de exportação. Quando as margens de dumping variarem poderá ser estabelecida uma margem de dumping média ponderada.

Outrossim, conforme citado anteriormente, para a configuração da prática de *dumping*, será necessária a existência de um dano considerável às indústrias comunitárias. A respeito da configuração de tal prática, Thorstensen²⁸ expõe que “o GATT não condena as práticas de *dumping* [...] em si, porém é contra tais práticas se elas afetam o comércio internacional, distorcendo as regras da concorrência e causando dano à indústria local do país importador”.

Na verdade, o art. VI do GATT já condicionava a aplicação de qualquer penalidade à determinação de que o *dumping* pudesse causar um dano à indústria nacional. A legislação comunitária trata deste assunto no art. 3º do Regulamento *antidumping*:

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «prejuízo», salvo disposição em contrário, um prejuízo importante causado à indústria comunitária, uma ameaça de prejuízo importante para a indústria comunitária ou um atraso importante na criação dessa indústria, sendo interpretado em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e incluir um exame objetivo a) do volume das importações objeto de dumping e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado comunitário e b) da repercussão dessas importações na indústria comunitária.

A Comunidade Européia utiliza o termo indústria comunitária a fim de tratar da indústria doméstica, ou indústria nacional, termos estes utilizados pelos demais países signatários da OMC. A respeito da importância do esclarecimento do conceito do termo, Barral²⁹ afirma que:

[...] a indústria doméstica é um conceito fundamental na investigação e aplicação de medidas antidumping, uma vez que tais medidas são aplicadas em seu nome, e para protegê-la do dano [ou ameaça de dano] que supostamente vem sofrendo em razão das importações do produto similar ao que fabrica.

Por sua vez, o art. 4º do Regulamento *antidumping* estabelece o seguinte conceito de indústria comunitária:

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indústria comunitária», o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou aqueles cuja produção conjunta constitua uma parte importante, na acepção do nº 4 do artigo 5º, da produção comunitária total desses produtos. [...]

6 PROCESSO ANTIDUMPING

Um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de *dumping* será iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria comunitária.

A denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-membro que a transmitirá à Comissão. A Comissão enviará aos Estados-membros cópia de todas as denúncias que receber. Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registrado ou da emissão de um aviso de recepção pela Comissão.

Contudo, na ausência de denúncia, e se um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes de *dumping* e do prejuízo daí resultante para a indústria comunitária, comunica-los-á imediatamente à Comissão.

Uma denúncia apresentada deve incluir elementos de prova de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente objeto de *dumping* e o prejuízo alegado. A denúncia conterá as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia relativamente aos seguintes aspectos, apresentados no item 2 do art. 5º do Regulamento *antidumping*³⁰.

Assim, após o início do processo, a Comissão dará início ao inquérito a nível comunitário, em colaboração com os Estados-membros. O inquérito incidirá sobre *dumping* e o prejuízo, que serão investigados simultaneamente. Para que a conclusão seja representativa, será definido um período de inquérito que, no caso de *dumping*, abrangerá normalmente um período não inferior a seis meses imediatamente anterior ao início do processo.

6.1 APLICAÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING

As medidas ou direitos *antidumping* poderão ser aplicados de forma provisória ou definitiva. Contudo, o montante do direito *antidumping* provisório não pode exceder a margem de *dumping* estabelecida a título provisório, devendo ser inferior à margem de *dumping* caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

De acordo com o item 3 do art. 9º do Regulamento *antidumping*, “Os direitos provisórios serão garantidos por caução, ficando a introdução em livre prática dos produtos em causa na Comunidade subordinada à constituição dessa garantia”.

Assim, a Comissão adotará medidas provisórias após a realização de consultas ou, em casos de extrema urgência, após ter informado os Estados-membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão num prazo máximo de dez dias após a notificação aos Estados-membros das medidas adotadas pela Comissão.

Também, os inquéritos podem ser encerrados sem a criação de direitos provisórios ou definitivos se os exportadores oferecerem voluntariamente compromissos satisfatórios no sentido de reverem os seus preços ou de cessarem as suas exportações a preços de *dumping* para a zona em questão, de forma a que a Comissão, após consultas, considere que o efeito prejudicial do *dumping* foi eliminado.

Ademais, cumpre salientar que, sempre que seja retirada a denúncia, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade. Isto é demonstrado pelo item 2 do art. 9º do citado regulamento:

2. Quando, após a realização de consultas, não se revelar necessária a adoção de medidas de defesa e no âmbito do comitê consultivo não for levantada qualquer objeção, o inquérito ou o processo será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de encerramento do processo. O processo será encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

Contudo, quando os fatos definitivamente estabelecidos provarem a existência de *dumping* e de prejuízo dele decorrente, além do interesse da Comunidade justificar uma intervenção, será criado um direito *antidumping* definitivo pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, após consulta do Comitê Consultivo.

Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentada ao Conselho uma proposta de medidas definitivas o mais tardar um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos. O montante do direito *antidumping* não excederá a margem de *dumping* estabelecida, devendo, no entanto, ser inferior à margem de *dumping*, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo para a indústria comunitária. Assim dispõe o item 5 do art. 9º:

5. Será criado um direito *antidumping* no montante adequado a cada caso, numa base não discriminatória, sobre as importações de um determinado produto, qualquer que seja a sua proveniência, que se determine serem objeto de *dumping* e que causem prejuízo, com exceção das importações

provenientes de fornecedores dos quais tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento. O regulamento criando o direito deve precisar o montante do direito aplicável a cada fornecedor ou, se tal não for possível e, em regra, nos casos referidos no nº 7 do artigo 2º, o nome do país fornecedor em causa.

Deste modo, as medidas *antidumping* manter-se-ão em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar o *dumping* que está a causar prejuízo.

Contudo, uma medida *antidumping* definitiva caducará cinco anos após a sua criação ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o *dumping* e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo.

7 INDICATIVOS DE INVESTIGAÇÕES E MEDIDAS *ANTIDUMPING* ORIGINÁRIAS DA CE

A fim de demonstrar que o Regulamento *antidumping* é amplamente utilizado pela CE, apresentar-se-á a seguir dados³¹ da Organização Mundial do Comércio acerca da atuação da CE com relação ao assunto.

a) Investigações *antidumping* iniciadas pela CE:

1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total ³²
33	25	41	22	65	32	28	20	07	30	25	34	362

b) Medidas *antidumping* aplicadas pela CE

1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
15	23	23	28	18	41	13	25	02	10	21	12	231

c) Medidas *antidumping* aplicadas pela CE – por setor³³

SETOR	QUANTIDADE
I. Animais vivos; produtos animais	04
V. Produtos minerais	01
VI. Produtos químicos ou indústrias afins	42
VII. Plásticos e borracha	19
VIII. Produtos crus, cascas, couro, peles, equipamentos de couro, maletas, produtos de viagem, artigos animais	02
IX. Madeira e arquivos de madeira, carvão, cortiça, produtos manufaturados de palha, plantas medicinais e trabalhos de vime	09
X. Artigos têxteis	22
XI. Calçados, bonés, guarda-sol, bengalas, chicotes, selas, penas, flores artificiais e perucas	07
XII. Artigos de pedras, cimento, gesso, minérios, produtos cerâmicos e vidros	02
XIII. Artigos de metal ou metais	84
XIV. Maquinarias, equipamentos elétricos, discos e reproduções, imagens televisivas e músicas	29
XV. Veículos, aeronaves, navios e embarcações	06
XVI. Fotografia, cinematografia, instrumentos cirúrgicos e de precisão, relógios, instrumentos musicais	01
XVII. Trabalhos de arte, coleções e peças antigas	03
Total	231

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foram analisadas as medidas *antidumping* como forma de defesa jurídica do *dumping* praticado por empresas estrangeiras estranhas aos Estados-membros da Comunidade Européia, bem como os requisitos essenciais à condução das decisões sobre a caracterização ou não da prática de *dumping*. A escolha do tema se deu em razão do particular interesse pelo Direito Internacional, especificamente pelo comércio internacional e pelas práticas desleais realizadas pelas empresas nas suas relações.

Assim, apresentou-se o conceito de *dumping* como sendo uma das práticas desleais realizadas pelas empresas no comércio internacional, e sobre o surgimento do GATT até a criação da atual OMC, envolvendo todas as negociações a respeito do tema em âmbito mundial.

Fez-se uma abordagem sobre a introdução, no ordenamento jurídico comunitário, das normas *antidumping*. Foram demonstrados os conceitos inseridos nessa legislação, além da apresentação dos caminhos que levam à conclusão de um processo desta natureza. Por fim, discorreu-se de forma mais específica sobre os números de investigações *antidumping* iniciadas pela Comunidade Européia.

Analisado o surgimento das normas *antidumping* até serem estas inseridas na legislação comunitária, tem-se que, enquanto for enquadrado como prática comercial ilícita, será o *dumping* passível de punição, dando ensejo sua prática à adoção de medidas *antidumping* por parte da comunidade.

O estudo do *dumping*, desta forma, proporciona a melhor compreensão dos problemas jurídicos enfrentados pelos exportadores, pelos produtores domésticos e pelas próprias partes signatárias na aplicação das normas do GATT, nos limites da legislação, razão pela qual pugna-se pela continuidade da aplicação de medidas desta natureza.

NOTAS

- ¹ “As discussões sobre concorrência têm evoluído de políticas nacionais para incorporarem cada vez mais temas de política internacional, uma vez que seus efeitos têm atravessado fronteiras. Vários casos de conflitos sobre o comércio, muitas vezes, só podem ser examinados sob a ótica da política da concorrência”. THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*, p. 337.
- ² JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. *Prática desleal no comércio internacional*, p. 21.
- ³ A esse respeito, Furtado relata que: “O Estado liberal, ainda no Séc. XIX, quando mais resplandeceram os princípios da Escola Clássica, fundada por Adam Smith, perdeu muito de sua rigidez, à medida que as maiores potências mundiais passaram a adotar normas protecionistas para os produtos nacionais e de suas colônias. A Primeira Guerra Mundial, no entanto, foi o grande marco do início de grandes transformações”. FURTADO, Milton Braga. *Síntese da economia brasileira*, p. 178.
- ⁴ GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* *Manual de economia*, p. 479.
- ⁵ GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* *Manual de economia*, p. 459.
- ⁶ THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*, p. 29.
- ⁷ BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*, p. 79.
- ⁸ GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* *Manual de economia*, p. 479.
- ⁹ THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*, p. 36.
- ¹⁰ BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*, p. 82.
- ¹¹ GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Sílvia M. *Antidumping, subsídios e medidas compensatórias*, p. 36.
- ¹² BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*, p. 83-84.
- ¹³ BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*, p. 85.
- ¹⁴ THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*, p. 40-41.
- ¹⁵ JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. *Prática desleal no comércio internacional*, p. 46.

- ¹⁶ “É importante distinguir que é a CE e não a UE que é membro da OMC. A UE – União Européia, é a representação internacional e política dos seus [...] membros, sendo formada por um tripé composto pela CE – Comunidade Européia, sua vertente econômica, pela Cooperação em Assuntos Judiciais e Criminais, e pela Política Externa e de Segurança Comum. Na maioria dos temas econômicos, quem tem o mandato de negociação internacional é a Comissão [...]”. THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*, p. 50.
- ¹⁷ THORSTENSEN, Vera. *Tudo sobre comunidade européia*, p. 23.
- ¹⁸ GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. *A OMC e os tratados da rodada Uruguai*, p. 75-76.
- ¹⁹ Jornal Oficial das Comunidades Européias. Regulamento 384/96. JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.
- ²⁰ “Existing Community rules were replaced by a new Anti-dumping regulation which came into force on [...] 1995. This in turn was updated by Regulation 384/96, which came into force on 6 March 1996. This Regulation incorporates measures agreed in the Uruguay Round of the GATT. It also imposes strict time limits for the completion of investigation and decision-making to ensure that complaints are dealt with rapidly and efficiently”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/anti_dumping/index_en.htm>. Acesso em: 13 fev. 2008. Tradução livre da autora.
- ²¹ Jornal Oficial das Comunidades Européias. Regulamento 905/98. JO L 56 de 30.4.1998, p. 18.
- ²² Neste regulamento, a CE entendia que, Albânia, Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Cazaquistão, Coreia do Norte, Geórgia, Moldávia, Mongólia, Quirguizistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia, Usbequistão e Vietname não possuíam economia de mercado.
- ²³ Jornal Oficial das Comunidades Européias. Regulamento 2238/00. JO L 257 de 11.10.00, p. 2.
- ²⁴ Jornal Oficial das Comunidades Européias. Regulamento 1972/2002. JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.
- ²⁵ Jornal Oficial das Comunidades Européias. Regulamento 461/2004. JO L 77 de 13.3.2004, p. 12.
- ²⁶ JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerda. *Prática desleal no comércio internacional*, p. 106.
- ²⁷ BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*, p. 187-188.
- ²⁸ THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*, p. 116.
- ²⁹ BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*, p. 202.
- ³⁰ Assim dispõe o item 2 do art. 5º do Regulamento *antidumping*: “a) Identidade do autor da denúncia e descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar do autor da denúncia. Quando for apresentada uma denúncia por escrito em nome da indústria comunitária, o autor da denúncia deve identificar a indústria comunitária em nome da qual a denúncia é apresentada através de uma lista de todos os produtores comunitários conhecidos do produto similar [...]; b) Uma descrição completa do produto alegadamente objeto de dumping, o nome do país ou países de origem ou de exportação em causa, a identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido e uma lista das pessoas conhecidas como importando o produto em questão; c) Informações sobre os preços a que o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo nos mercados internos do país ou países de origem ou de exportação [...] e informações sobre os preços de exportação ou, eventualmente, sobre os preços a que o produto é revendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade; d) Informações sobre alterações do volume das importações alegadamente objeto de dumping, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado comunitário e a conseqüente repercussão das importações na indústria comunitária, conforme provado por elementos e índices pertinentes que influenciem a situação da indústria comunitária, como os enumerados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3º”.

- ³¹ Os dados apresentados estão disponíveis no site da Organização Mundial do Comércio, no seguinte endereço: <http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm>. Acesso em 13 fev. 2008.
- ³² Do total de 362 investigações *antidumping* iniciadas, a título elucidativo, individualiza-se os países contra os quais foram iniciadas as referidas investigações, inclusive a quantidade relativa a cada um: Argélia – 1; Austrália – 2; Bielo-Rússia – 3; Brasil – 3; Bulgária – 3; Canadá – 1; Chile – 1; China – 72; Taipei Chinesa – 21; Croácia – 5; República Tcheca – 7; Egito – 7; Estônia – 2; Ilhas dos Faraós – 2; Guatemala – 1; Hong Kong – 3; Hungria – 4; Índia – 28; Indonésia – 12; Irã – 2; Japão – 9; Kasaquistão – 3; Coréia – 26; Letônia – 1; Líbia – 2; Lituânia – 6; Macau – 1; Macedônia – 1; Malásia – 15; México – 2; Noruega – 3; Paquistão 6; Filipinas – 2; Polônia – 10; Romênia – 5; Rússia – 18; Arábia Saudita – 2; Servia e Montenegro – 1; Singapura – 2; República Eslováquia – 4; Slovênia – 1; África do Sul – 4; Tailândia – 17; Turquia – 10; Ucrânia – 12; Estados Unidos – 11; Uzbequistão – 1; Vietnam – 6; Iugoslávia – 1.
- ³³ Dados relativos ao período relativo a 01/01/1995 a 01/06/2007.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FURTADO, Milton Braga. *Síntese da economia brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. *A OMC e os tratados da rodada Uruguai*. São Paulo: Observador Legal, 1994.

GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* *Manual de economia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Silvia M. *Antidumping, subsídios e medidas compensatórias*. São Paulo: Aduaneiras, 1993.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. *Prática desleal no comércio internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Regulamento 1972/2002. JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Regulamento 2238/00. JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Regulamento 384/96. JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Regulamento 461/2004. JO L 77 de 13.3.2004, p. 12.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Regulamento 905/98. JO L 56 de 30.4.1998, p. 18.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 13 fev. 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm>. Acesso em 13 fev. 2008.

PIRES, Adilson Rodrigues. *Práticas abusivas no comércio internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

THORSTENSEN, Vera. *Tudo sobre comunidade européia*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/anti_dumping/index_en.htm>. Acesso em: 13 fev. 2008.